



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1318/2025
(à MPV 1318/2025)

Acrescente-se art. 4º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 4º-1. As pessoas jurídicas habilitadas que tiverem projetos aprovados para a construção ou ampliação da infraestrutura de rede, incluindo, mas não se limitando, a cabos submarinos e terrestres, destinada ao provimento de conectividade a datacenters poderão usufruir de crédito financeiro.

§ 1º Poderão usufruir do crédito financeiro as pessoas jurídicas:

I – habilitadas no REDATA; e

II – que tenham projetos de instalação de data centers em ZPE devidamente aprovados pelo CZPE, na forma do art. 2º, § 5º, da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007.

§ 2º Para fruição dos créditos financeiros de que trata o caput, a pessoa jurídica deverá:

I – obter autorização prévia para o respectivo projeto perante o Ministério das Comunicações, nos termos, nos limites e nas condições por este estabelecidos;

II – respeitar o cronograma físico-financeiro do projeto, conforme aprovado pelo Ministério das Comunicações; e

III – estar em situação regular quanto aos tributos federais.

§ 3º Os créditos financeiros serão outorgados como crédito da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e serão apurados mensalmente, correspondendo aos valores efetivamente despendidos na construção ou ampliação de capacidade da infraestrutura de rede.

§ 4º O valor correspondente aos créditos financeiros não será computado:



I – na base de cálculo da contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins);

II – para fins de apuração da CSLL e do IRPJ.

§ 5º Aplicam-se aos créditos financeiros de que trata o caput o disposto nos arts. 7º e 8º da Lei nº 13.969, de 26 de dezembro de 2019.

§ 6º Se o crédito financeiro não tiver sido objeto de compensação, a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda efetuará o seu ressarcimento no quadragésimo oitavo mês, contado da data do pedido.

§ 7º A pessoa jurídica beneficiária dos créditos financeiros disciplinados neste artigo será punida, a qualquer tempo, com a suspensão dos benefícios, sem prejuízo da aplicação de penalidades específicas, no caso das seguintes infrações:

I – impropriedade quanto ao valor declarado ou descumprimento quanto à obrigação de conclusão da construção ou ampliação de capacidade dos cabos submarinos, na forma desta Lei e de regulamento;

II – não apresentação ou não aprovação total ou parcial dos demonstrativos de cumprimento das obrigações estabelecidos no regulamento de que trata o § 6º;

§ 8º O Ministério da Fazenda e o Ministério das Comunicações regulamentarão, mediante ato conjunto, as disposições deste artigo, inclusive:

I – a habilitação das pessoas jurídicas aos benefícios de que trata este artigo;

II – a forma como deverão ser comprovados os gastos efetivos com a construção ou ampliação da capacidade dos cabos submarinos.

§ 9º Para efeito do disposto no § 4º, os créditos financeiros apurados nos termos desta Lei poderão ser transferidos à pessoa jurídica controladora ou controlada, de forma direta ou indireta, ou sociedades que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma pessoa jurídica.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.



JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.318, de 17 de setembro de 2025, promove alterações na Lei nº 11.196/2005 para instituir o Regime Especial de Tributação para Serviços de *Datacenter* – REDATA. Trata-se de medida estratégica para inserir o Brasil com maior protagonismo na economia digital global, promovendo inovação, atração de investimentos, geração de empregos qualificados e redução das desigualdades regionais.

No entanto, para que essa política se converta em resultados concretos para o país, é necessário que se assegure, no plano normativo, a viabilidade operacional e técnica da prestação de serviços digitais — o que requer, além da instalação física do *datacenter*, a infraestrutura de conectividade compatível com os padrões exigidos pelo mercado.

Nesse contexto, a presente emenda propõe o acréscimo de dispositivo à MP para instituir créditos financeiros vinculados à construção ou ampliação da capacidade de infraestrutura de rede voltados a prover conectividade aos *datacenters* pertencentes a pessoas jurídicas habilitadas no REDATA, bem como àqueles instalados ou aprovados para instalação em ZPEs. Trata-se de uma infraestrutura essencial para que os serviços possam ser ofertados no território nacional com segurança, estabilidade e baixa latência, condições indispensáveis para que o Brasil se posicione como fornecedor relevante de serviços digitais no cenário internacional.

A infraestrutura de rede, especialmente os cabos submarinos ou terrestres de fibra óptica, desempenham papel análogo ao de corredores logísticos no comércio tradicional. Sem eles, a oferta de serviços digitais torna-se inviável, independentemente da qualidade ou da competitividade da instalação local. Dada a alta intensidade de capital e o risco de longo prazo associados a esses empreendimentos, é necessário que o Estado atue como indutor do investimento, por meio de mecanismos de fomento baseados em desempenho e com retorno positivo para o interesse público.

O modelo proposto nesta emenda baseia-se na figura do crédito financeiro vinculado à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), a ser



apurado mensalmente com base nos valores efetivamente desembolsados com a construção ou ampliação da infraestrutura de rede. A fruição do benefício fica condicionada à autorização prévia do projeto pelo Ministério das Comunicações, à observância do cronograma físico-financeiro aprovado e à regularidade fiscal da pessoa jurídica beneficiária. Trata-se de modelo semelhante ao adotado no Lei nº 13.969, de 2019, que disciplina os créditos financeiros em projetos industriais ligados aos setores das tecnologias da informação e comunicação e de semicondutores, permitindo sua compensação com tributos federais ou ressarcimento em espécie, conforme regulamento.

Além disso, o dispositivo estabelece que os valores dos créditos não serão computados na base de cálculo do PIS/Pasep, da Cofins, da CSLL e do IRPJ, garantindo segurança jurídica e evitando bitributação sobre o incentivo fiscal concedido. A proposta também assegura mecanismos de controle, condicionando a manutenção do benefício ao cumprimento das obrigações previstas em regulamento conjunto a ser editado pelos Ministérios da Fazenda e das Comunicações, inclusive com previsão expressa de suspensão do benefício em caso de infrações como impropriedades nos valores declarados ou descumprimento de metas do projeto.

A adoção de créditos financeiros como instrumento de fomento à conectividade alinha-se com as melhores práticas internacionais de política industrial digital e representa uma solução que equilibra o interesse público com a responsabilidade fiscal. Ao vincular o incentivo à realização de investimento real e auditável, o modelo evita distorções, amplia a capacidade de provimento do serviço e fortalece a infraestrutura digital crítica do país — com impactos positivos para o ecossistema de inovação e para a soberania digital do país.

Dessa forma, a presente emenda busca preencher uma lacuna essencial do marco proposto pela MP nº 1.318/2025: garantir que o Brasil, ao oferecer condições tributárias favoráveis para a instalação de *datacenters*, também disponibilize os meios técnicos e econômicos necessários para que esses serviços cheguem ao mercado interno e externo com qualidade, escala e competitividade. Trata-se, portanto, de um aperfeiçoamento indispensável à efetividade da política pública em exame, e merece o apoio desta Casa Legislativa.



Diante do exposto, solicito o apoio de meus nobres pares nesta Casa para a aprovação desta Emenda.

Sala da comissão, 25 de setembro de 2025.

Deputado Juscelino Filho
(UNIÃO - MA)

